



200460-10080840



R E O 4 4 5 6 8 4 4 4 P T

24139/15.9T8LSB.L1

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Emílio Augusto Simão Ricon Peres
Rua do Alecrim 46, S/I
1200-018 Lisboa

Processo: 24139/15.9T8LSB.L1	Apelações em processo comum e especial (2013)	Referência: 11213592 Data: 27-01-2017
Extraída dos autos de Ação Impugnação Jud.Regul.e Licidade do Despedimento, nº 24139/15.9T8LSB do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa - Lisboa - Juízo Trabalho - Juiz 7		
Recorrido: Susana Marisa Parente Borlido Recorrente: Federacao Portuguesa Taekwon Do		

Assunto: Acordão

Fica V. Ex.^a notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do acordão de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Nuno Cotta



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo n.º 24139/15.9T8LSB.L1
4.ª Secção

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa:

II

1. Relatório

1.1. Susana Marisa Parente Borlido veio em 7 de Setembro de 2015 impugnar judicialmente a regularidade e licitude do seu despedimento, efectuado por **Federação Portuguesa de Taekwondo**.

Realizada a audiência de partes e não tendo havido conciliação foi ordenada a notificação do empregador para apresentar o articulado para motivar o despedimento e o processo disciplinar, o que fez.

No seu articulado a ré¹, alegou, em síntese: que a autora é funcionária da Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, desde 14 de Dezembro de 2009, tendo a categoria de administrativa; que a mesma tinha a seu cargo a guarda da assinatura digitalizada do Presidente da Federação, assinatura esta que vincula a Federação, bem como a sua correta utilização; que igualmente, tinha à sua guarda o selo branco em uso na Federação, que tem chave e que está sempre dentro do armário, que está permanentemente fechado à chave estando esta confiada à A.; que a A. utilizou a assinatura digitalizada do Presidente da Federação em documento por este não elaborado, nem elaborado a seu mando, nem por qualquer outro membro da Direcção da Federação e nele fez a oposição do selo branco da Federação, autenticando aquela assinatura; que o seu comportamento integra a previsão do artigo 351.º n.º 1 do C.T. e, especificamente, as alíneas a), b), d) e e) do n.º 2 do mesmo artigo

¹ Clarificamos que fazemos referência aos termos “autora” e “ré”(ou A. e R.) para designar as partes desta acção na medida em que, apesar de as referências terminológicas constantes do articulado do diploma que alterou o Código de Processo do Trabalho (Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro) se reportarem apenas ao “trabalhador” e ao “empregador” e ter havido uma alteração da estrutura clássica da acção de impugnação do despedimento com a nova acção especial regulada nos artigos 98.º-B e ss. do Código de Processo do Trabalho, não deixam as partes de se situar nas mesmas posições activa e passiva relativamente à generalidade dos pedidos de que cumpre conhecer nestas acções e o legislador denotou no preâmbulo do diploma, quando alude ao “*formulário apresentado pelo autor*” que o trabalhador assume na acção a posição de “autor” e, naturalmente, o empregador a posição de “réu”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

b) a pagar todas as retribuições, vencidas e vincendas, desde 8 de Agosto de 2015 e até à data do trânsito em julgado desta sentença, absolvendo-a do demais peticionado.

Àquelas quantias acrescem juros de mora, contados à taxa legal, desde a data de vencimento de cada parcela e até efectivo e integral pagamento.

Custas por A e R, na proporção do respectivo decaimento, fixando-se este em 8/10 para a R e 2/10 para a A – artigo 527.º do Código de Processo Civil.

Valor da causa: € 8.700,00 – artigo 98.º-P do Código de Processo do Trabalho.

Registe e notifique.»

1.2. A R., inconformada, interpôs recurso desta decisão e juntou documentos.

Formulou, a terminar as respectivas alegações, as seguintes **conclusões**:

“a) Na sua contestação, Ref. Citius 6862734, a R. aqui apelante, referiu, artigo 12.º, que “Porque os factos apurados, indiciavam a prática de infração penal, foram os mesmos participados ao DIAP Lisboa, encontrando-se o processo a correr seus termos na 2.ª Seção sob o numero 5664/15.8TDLSB”,

b) Sobre esta questão, nem a parte contrária, nem o tribunal se pronunciou.

c) E a questão trazida para os autos pela R. é, manifestamente, prejudicial, pois, trata-se de crime de falsificação, questão que é da competência de Tribunal Criminal; poderia e, no caso, deveria, o Meritíssimo Juiz a quo sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronunciasse.

d) Não o tendo feito, o tribunal a quo deixou de se pronunciar sobre questão sobre o qual se deveria pronunciar, o que acarreta que a sentença recorrida é nula (artigo 92.º e 615.º n.º 1 alínea d). CPC.

e) Na sua contestação, Ref. Citius 7338369, veio a A. alegar os factos que, no seu entender, apoiavam o seu ponto de vista (vd. artigos 2.º a 48.º).

f) Notificada, veio a R. responder à mesma, impugnando os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º a 42.º, 46.º a 48.º. (Ref. Citius 7464620, artigos 9.º e 10.º).

g) Admitiu, por acordo, o alegado pela A. nos artigos 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 44.º, 45.º - artigos 574.º e 587.º CPC.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- m) A A. não imputa ao PD quaisquer vícios formais (Vd. artigos 98.º M n.º 2 CPT n.º 4, 328.º n.º 1 alínea f), 329.º, 330.º, 351.º a 358.º, 381.º alínea c), 382.º, e artigos 387.º CT) consequentemente, o despedimento da A. não foi ilícito por nenhum dos motivos previstos nos artigos 381.º alíneas a), c) e d) e 382.º n.ºs 1 e 2 CT.
- n) A falta de resposta à nota de culpa e o completo desinteresse manifestado pela A. em relação ao P.D., não tendo efeito comunitório e valendo apenas como documento, também deve servir para um juízo que um bom pai de família faria no caso concreto dos autos, no que se refere à atuação da A. durante todo o P. D..
- o) O PD não padece de quaisquer vícios formais ou outros.
- p) Sempre foi facultado à A. o exercício do contraditório e o PD sempre esteve à sua disposição para consulta, certidões ou para algo que requeresse.
- q) O instrutor teve cuidado redobrado para que tudo chegasse atempadamente ao conhecimento da A., numa atitude plena de lealdade processual, que muito extravasou o que era exigível legal e processualmente.
- r) A A. nunca se dignou receber as cartas registadas com A/R que lhe foram endereçadas para as moradas que iam constando nos registos da R. ou da qual a A. foi dando conhecimento no PD.
- s) Não respondeu à NC, nem requereu diligências, nem consultou o processo, nem manifestou vontade de o fazer.
- t) Desinteressou-se, por completo, do desenvolvimento do PD, adotando uma atitude meramente passiva e de "aguardar para ver".
- u) Quanto à reapreciação da matéria de facto
- v) Na fundamentação da matéria de facto, o Meritíssimo juiz a quo refere que " Os factos não provocados resultam de sobre eles não ter sido produzida prova bastante e convincente".
- w) Entende a recorrente que não x) No PD, a fls. 5/6 consta ata n.º 74 da Direção da R., realizada em 2015/07/09,
- y) Este documento não foi impugnado pela A.
- z) A. confirma que tinha recebido um email, presume-se que na data apontada (8/6), "mas que não tinha feito nada".



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ll) Referindo o Tribunal a quo que: “As testemunhas Luciano Rodrigues Neto e Ana Paula Guerreiro Paulino Neto, pessoas a quem a A. e o seu marido entregaram a carta a fim de serem portadores da mesma a uma instituição na Coreia, limitaram-se a descrever o ocorrido com tal pedido,” sem que se tirasse de tal facto as necessárias decorrências lógicas, briga com a melhor hermenêutica jurídica.

mm) A falsificação era grosseira e facilmente perceptível por um praticante da modalidade, como o é a testemunha Luciano, que, facilmente, constatou que a testemunha Mário não tinha 30 anos de prática de Taekwondo, não havia iniciado a sua prática com Chung Sun Young, não estava graduado em primeiro DAN em 1985 e não detém, ainda hoje, o 7.º DAN atribuído pela R.

nn) Nos termos do exposto e ao contrário do doutamente decidido e sem prejuízo da restante matéria que deve ser julgada provada deverá, ser julgada provada a matéria constante de 7.º a 14.º do artigo 8.º da motivação.

oo) Nos termos do disposto nos artigos 80.º n.º 3 CPT e 638.º n.º 7 e 640.º CPT, a recorrente requereu a firma habilitada a transcrição dos depoimentos,

pp) No local próprio, indica-se, em sublinhado as passagens dos depoimentos em que funda o seu recurso e que levam juntamente com o supra alegado, a concluir ter existido erro na apreciação da matéria de facto.”

1.3. Respondeu a A. pugnando pela improcedência do recurso e manutenção da sentença recorrida. Suscitou ainda a questão da rejeição do recurso na parte em que é impugnada a matéria de facto.

1.4. O recurso foi admitido por despacho de fls. 338.

1.5. Recebidos os autos neste Tribunal da Relação, o Exmo. Procurador-Geral Adjunto pronunciou-se no sentido do não provimento do recurso, Parecer a que apenas a R. respondeu no sentido de reiterar a posição que expressou nas alegações da apelação.

Cumprido o disposto na primeira parte do n.º 2 do artigo 657º do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, aplicável “*ex vi*” do art. 87.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, e realizada a Conferência, cumpre decidir.

*

2. Objecto do recurso

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente – artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

não tinha acesso) e quando a sua junção apenas se revela necessária por virtude do julgamento proferido na 1.ª instância.

Nada invoca a recorrente em fundamento de qualquer uma destas circunstâncias, sendo certo que igualmente nós as não vislumbramos. Não resulta de nenhum dos documentos apresentados com a apelação – que se consubstanciam em cópias de cartões de identificação vários, cartas, uma cópia de um atestado médico, fichas com nomes variados e um *curriculum vitae* – que seja superveniente, não se vendo também que a junção de qualquer deles se tenha tornado necessária em virtude do julgamento em 1.ª instância.

Assim, perante o que estabelecem as disposições conjugadas dos artigos 425.º e 651.º do Código de Processo Civil, ambos aplicáveis *ex vi* dos artigos 1.º, n.º 2, alínea a) e 87.º, n.º 1 do mesmo CPT, é inadmissível a junção com a alegação da apelação dos documentos de fls. 176 verso e ss., pelo que se determinará o seu desentranhamento.

*

4. Da nulidade

Alega a recorrente que referiu no seu articulado, que os factos apurados, indiciavam a prática de infração penal e foram “*participados ao DIAP Lisboa, encontrando-se o processo a correr seus termos na 2.ª Seção sob o numero 5664/15.8TDLSB*”, que nem a parte contrária, nem o tribunal se pronunciou e que a questão por si trazida para os autos é prejudicial, pois, trata-se de crime de falsificação, questão que é da competência de Tribunal Criminal e que deveria, o Meritíssimo Juiz *a quo* sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronunciasse.

E defende que, não o tendo feito, o tribunal deixou de se pronunciar sobre questão sobre o qual se deveria pronunciar, sendo nula a sentença recorrida, nos termos do artigo 92.º e 615.º n.º 1 alínea d). CPC.

Como se prefigura evidente, a sentença apenas padece de omissão de pronúncia nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Civil, aplicável “*ex vi*” do art. 1.º, n.º 2 al. a) do Código de Processo do Trabalho, quando sobre o juiz que a lavrou impende o dever de se pronunciar sobre uma concreta questão. Como resulta da simples leitura da norma que tipifica aquela nulidade, a sentença será nula quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões “*que devesse apreciar*”.

Ora nenhuma questão foi a este propósito suscitada pela recorrente na sua contestação em que se limitou a afirmar a existência de um concreto processo criminal (artigo 12.º do articulado motivador) sem nada requerer, expressa ou tacitamente, a esse propósito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Não se compreende por que razão pede a recorrente para que volte, de novo, a considerar-se como tal.

Quanto aos demais – referentes a uma descrição do que a R. alega ter-se verificado no dia 17 de Junho de 2014 –, analisando a contestação de fls. 85 e ss. apresentada pela A. ao articulado de motivação do despedimento, verifica-se que nos artigos referenciados pela recorrente a A. se limita a reproduzir o que foi dito na nota de culpa e no articulado motivador, dando nota de que o está a fazer (artigo 16.º da contestação), o que afasta liminarmente a ideia de que está a admitir por acordo que o Presidente da Direcção praticou aqueles factos.

Além disso, alegou nos artigos 2.º, 11.º e 12.º da mesma contestação que o *“despedimento conduzido pela Ré é uma verdadeira farsa”,* que *“é uma vendetta orquestrada”* pelo Presidente da Direcção sendo *“caricato”* e não crível o *“modus operandi imputado à A e relatado na nota de culpa”,* e vem ulteriormente a concluir no artigo 27.º – depois de afirmar no artigo 26.º que *“é ridícula a acusação proferida, nem faz qualquer sentido que sabendo a Autora que o Presidente da Direcção utilizava o computador na sua ausência, tivesse deixado escancarado no «ambiente de trabalho» o tal documento, bem como não tivesse apagado da pasta de reciclagem, o mesmo documento e os referidos anexos”* – que *“reitera-se que são falsos e orquestrados os factos imputados à Autora na Nota de Culpa”.*

Perante a evidência desta posição bem definida da A. quanto aos factos a que se reporta a recorrente, é manifesta a improcedência da sua pretensão de que os mesmos se considerem provados com base no cotejo das regras processuais constantes dos artigos 574.º e 587.º do Código de Processo Civil. De modo algum se pode dizer que os factos em causa não foram impugnados, estando os mesmos em patente *“oposição com a defesa considerada no seu conjunto”* (vide o n.º 2 do artigo 574.º)³.

5.1.2. Defende depois a recorrente que se deve igualmente ter admitido por acordo o alegado *“nos artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, e 12.º, da Ref. Citius 6862734, o que tem, também, interesse para uma boa decisão da causa”,* decorrendo do corpo da alegação que radica esta alegação no facto de a recorrida não ter posto em causa o processo disciplinar no articulado

³ Ainda que houvesse admissão por acordo, atenta a manifesta instrumentalidade destes factos – onde se relatam actos de investigação alegadamente praticados por uma pessoa distinta da arguida do procedimento disciplinar, que teriam levado aquela pessoa a concluir que a mesma praticara os factos que integram uma infracção disciplinar –, cremos que os mesmos sempre poderiam ser afastados por prova posterior, tal como agora se prescreve na parte final do n.º 2 do artigo 574.º do Código de Processo Civil. Diferente seria se se tratasse da alegação dos factos imputados à própria trabalhadora, alegação essa a que a R apenas procede nos pontos 15.º e 16.º do artigo 8.º da motivação, quando descreve os factos consubstanciadores da falsificação de documento que imputa à A.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

trabalhadora ora recorrida não imputou, nem imputa, qualquer invalidade ao procedimento disciplinar que lhe foi movido pela recorrente e os actos essenciais deste mostram-se já suficientemente descritos de modo suficiente nos pontos 1. a 4. da decisão de facto, não tendo qualquer relevo para a sorte do recurso uma maior pormenorização dos mesmos.

Desenvolve depois a recorrente a sua alegação enfatizando de novo que a A. não imputa vícios formais ao procedimento disciplinar e, conseqüentemente, o despedimento da A. não foi ilícito por nenhum dos motivos previstos nos artigos 381.º alíneas a), c) e d) e 382.º n.ºs 1 e 2 CT., alegando também que a falta de resposta à nota de culpa e o completo desinteresse ali manifestado pela A., não tendo efeito cominatório⁵ e valendo apenas como documento, também deve servir para um juízo que um bom pai de família faria no caso concreto dos autos, no que se refere à atuação da A. adoptando uma atitude meramente passiva e de “*aguardar para ver*” [conclusões m) a t)].

Mais uma vez a recorrente não enuncia concretamente o que pretende com esta valoração que faz. Sabido que a falta de resposta à nota de culpa não tem qualquer efeito cominatório, como a própria reconhece, e sabido, também, que não é reconhecido aos actos de instrução no procedimento disciplinar especial relevância probatória, não tendo qualquer valor na acção judicial a prova testemunhal nele produzida e exigindo-se que o empregador realize em sede judicial a prova dos factos em que fundou a justa causa de despedimento – sendo a tal propósito pacífica a jurisprudência⁶ –, não vemos que da atitude passiva da A. no procedimento disciplinar possa retirar-se qualquer efeito no sentido de alterar a decisão de facto do tribunal *a quo*.

5.1.3. A recorrente passa depois a dirigir a sua alegação à específica reapreciação da prova produzida, refutando a decisão do tribunal *a quo* quando afirma que não foi produzida prova bastante e convincente dos factos que julgou “não provados” e conclui que deverá, ser julgada provada a matéria constante de 7.º a 14.º do artigo 8.º da motivação [conclusões u) a nn)].

5.1.3.1. A recorrida veio a este propósito invocar nas contra-alegações que a recorrente não indicou devidamente as passagens do registo da gravação da audiência onde funda o seu pedido de reapreciação da prova e se limitou a juntar à alegação a transcrição da gravação, “*troncada e incompleta*”, o que importa a rejeição, nessa parte do recurso.

Analisando as conclusões da recorrente, verifica-se que a mesma é clara quanto aos concretos pontos de facto que pretende ver julgados de modo diverso: a matéria constante de 7.º a 14.º do artigo 8.º do articulado motivador, que o Mmo. Juiz *a quo* julgou “não provada”.

⁵ Diz “comunitário” por evidente lapso, embora o reitere (fls. 167 verso e 172 verso).

⁶ Entre outros, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2008.12.03 (Recurso n.º 1898/08, da 4.ª Secção e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2016.11.07, Processo n.º 11694/15.2T8PRT.P1, in *www.dgsi.pt*.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Na verdade, trata-se de afirmações que, desde logo não encontram qualquer respaldo na prova produzida nestes autos, pois que a instrução na 1.ª instância não alcançou tal minúcia e não se procedeu a qualquer análise informática dos documentos em causa. Além disso, a matéria relacionada com as “*propriedades*” informáticas dos documentos ora alegada pela recorrente, não foi afluada quando formulou os seus requerimentos probatórios e não foi abordada pelo tribunal recorrido quando procedeu à apreciação da globalidade da prova produzida, pelo que configura uma “*questão nova*” sobre a qual não poderá este Tribunal da Relação pronunciar-se⁸.

5.1.3.2. Aqui chegados analisemos o mérito da impugnação.

Tendo em consideração que constam do processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão do tribunal *a quo* sobre os pontos da matéria de facto em causa no recurso, conhecer-se-á da impugnação tendo presente que na reapreciação da decisão de facto pelo Tribunal da Relação, no âmbito dos poderes conferidos pelo artigo 662.º do Código de Processo Civil, o que é proposto ao tribunal de segunda instância não é que proceda a um novo julgamento – desprezando o juízo formulado na primeira instância sobre as provas produzidas e a expressão do processo lógico que conduziu à pronúncia sobre a demonstração (ou não) dos factos ajuizados –, mas que, no uso dos poderes próprios de tribunal de recurso, averigüe – examinando a decisão da primeira instância e respectivos fundamentos, analisando as provas gravadas, procedendo ao confronto do resultado desta análise com aquela decisão e fundamentos e procurando a sua própria convicção face à prova produzida – se o veredicto alcançado pelo tribunal recorrido quanto aos concretos pontos impugnados assentou num erro de apreciação.

Para o efeito, procedemos à análise de toda a documentação junta aos autos, bem como à audição integral da prova pessoal produzida – as declarações de parte de José Luís Resende Ferreira e Sousa (Presidente da Ré), os depoimentos das testemunhas Alcino Vasconcelos Rodrigues (Secretário de Direcção da Ré), Ana Margarida Carvalho Benito (trabalhadora administrativa da Ré há 6 anos que aí foi colega de trabalho da A.), Luciano Rodrigues Neto (empresário e instrutor de taekwondo que se deslocou à Coreia em 2015 que conhece a Autora e é amigo da testemunha Mário Fernandes, Presidente da Mesa da Assembleia da R., com quem pratica a modalidade de taekwondo), Ana Paula Guerreiro Paulino Neto (cônjuge da

⁸ Como decorre do disposto no artigo 627.º do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, e constitui jurisprudência uniforme (também do correspondente artigo 676.º do Código de Processo Civil ora revogado), os recursos, como remédios jurídicos que são, não se destinam a conhecer questões novas não apreciadas pelo tribunal recorrido, mas, sim, a apurar da adequação e legalidade das decisões sob recurso, ressalvadas as questões de conhecimento oficioso (vide, entre muitos outros, os Acórdãos do STJ de 2007.10.10, Processo n.º 3634/07-3.ª Secção, de 2008.12.04 Processo n.º 2507/08-3.ª Secção e de 2009.09.23, Processo n.º 5953/03.4TDLSB.S1-3.ª Secção, todos sumariados em *www.stj.pt* e o Prof. José Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. V, p. 141).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

14.º Igualmente, a chave de acesso ao armário onde se encontra o selo banco da Federação, bem como a chave do próprio selo, estão à guarda da arguida.”

O Mimo. Juiz da 1.ª instância fundamentou a sua resposta aos factos que considerou “não provados” – nos quais incluiu os 7. a 14. do artigo 8.º do articulado de motivação do despedimento – do seguinte modo:

«[...]»

Os factos não provados resultam de sobre eles não ter sido produzida prova bastante e convincente.

Fruto do acesso que diversas pessoas tinham tanto aos computadores como à assinatura digital do Presidente da Ré e do selo branco, subsistem dúvidas quanto à autoria material do documento em questão neste processo. Acresce que o dito documento está escrito em língua inglesa e com teor que exige já um muito razoável domínio do idioma. Ora, não foi por exemplo demonstrado que a A. fosse capaz de redigir tal documento.

Também não ficou claro se a carta em causa foi efectivamente enviada para o computador da A. por correio electrónico ou sequer estivesse no mesmo computador. A suportar tal tese temos apenas a versão da R., corroborada em audiência pelo seu Presidente em declarações de parte, pessoa com evidente interesse no desfecho da acção. Esta versão foi contrariada pela A. no seu articulado e repisada em audiência.

À míngua de outros documentos de prova subsiste a dívida que obviamente aproveita a quem não tem o respectivo ónus da prova.

No mais, ou as testemunhas nada disseram/sabiam ou tinham igualmente interesse na sorte desta lide. Tal é o caso da testemunha Mário Rosário Tadeu da Piedade Fernandes, marido da A. e Presidente de Mesa da Assembleia-Geral da R., que está em litígio com o Presidente da Federação. O seu depoimento mostrou-se algo comprometido e particularmente incongruente na parte em que explicou a proveniência dos documentos juntos com a carta, concretamente as duas primeiras que diz não serem de sua autoria ou responsabilidade.

Quanto aos alegados danos morais, desvalorizando o anterior depoimento, nada de relevante se apurou.

A testemunha Alcino Vasconcelos Rodrigues, Secretário da Direcção, nada de concreto sabia para além daquilo que a A. teria dito numa reunião havida com o Presidente e onde foi confrontada com a carta. O seu depoimento pareceu-nos pouco isento e de evidente apoio à posição da Federação.

As testemunhas Luciano Rodrigues Neto e Ana Paula Guerreiro Paulino Neto, pessoas a quem a A. e o seu marido entregaram a carta a fim de serem portadores da mesma a uma instituição na Coreia, limitaram-se a descrever o ocorrido com tal pedido.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ora este facto, em si, não consubstancia nenhum dos factos que a recorrente alegou nos 7.º a 14.º do artigo 8.º da motivação e pretende ver provados, como se constata pela análise do seu elenco que se transcreveu. E a verdade é que a recorrente não explica qual o relevo que o *e-mail* tem, nem qual o seu conteúdo, limitando-se a dizer que a acta demonstra que a A. diz ter recebido, que ela não nega que o tenha recebido mas apenas que não redigiu o documento, não lhe apôs assinatura digitalizada, nem o selo branco da Federação.

É certo que da audição do legal representante da R. se percebe ter ele dito nas suas declarações de parte que a A. recebeu um *e-mail* da testemunha Mário Fernandes com a documentação que seguiu para a Coreia, o que poderá esclarecer o relevo da aludida recepção do e-mail, mas tal versão foi totalmente contrariada pela A. em audiência.

Assim, uma vez que este facto, em si, não se mostra relatado em nenhum dos pontos de facto em causa e a recorrente não adianta em que medida pode o mesmo relevar para que se considere provado um qualquer deles, sendo ainda que a prova produzida não é de molde a afirmar com segurança que tenha sido recebido pela A. um *e-mail* como afirmado pela R., não vemos que a acta de fls. 5-6 do procedimento disciplinar, mesmo apreciada como elemento submetido ao princípio da livre apreciação da prova, possa relevar no sentido de se alterar a decisão negativa do tribunal *a quo* quanto aos pontos 7. a 14. do artigo 8.º da motivação.

Alega também a recorrente que a autoria intelectual da carta pertence, sem dúvida, a Mário Fernandes, e que inculca a experiência comum e a matéria provada que só pode ter sido a A. a pô-la em *template* da Federação e a apor a assinatura digitalizada do presidente, bem como o selo branco, pois tinha os meios, os modos de tempo e lugar para o fazer.

Ora não pode dar-se como certo que a autoria intelectual da carta pertença à testemunha Mário Fernandes. Se da sua leitura, e mesmo da prova testemunhal produzida, designadamente do depoimento de parte da R. e do depoimento da testemunha Luciano Rodrigues Neto, se infere que a carta escrita em inglês e constante de fls. 29-30 do procedimento disciplinar visava a obtenção para a testemunha Mário Fernandes, Presidente da Assembleia Geral da R., da graduação de “*sétimo dan*” através da Federação Mundial de Cinturões Negros que se chama Kukkiwon, na Coreia do Sul, ou seja, visava obter um benefício para esta testemunha, não existem elementos probatórios suficientes para afirmar ser a mesma da sua autoria intelectual.

E quanto à afirmação de que “*só pode ter sido a A.*” a pô-la em *template* da Federação e a apor a assinatura digitalizada do presidente, bem como o selo branco, pois tinha os meios, os modos de tempo e lugar para o fazer, os factos provados e que não foram impugnados relativos à assinatura digitalizada do Presidente da R. aposta na referida carta, ao selo branco em uso na Federação também na mesma aposto e ao acesso aos computadores de serviço atribuídos à A. e à outra funcionária administrativa (factos 7. a 10.) são bastantes para que se afirme que podem ter sido outras pessoas a fazê-lo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5.2. Os factos materiais relevantes para a decisão da causa foram fixados nos seguintes termos:

«[...]»

1. Com data de 20-07-2015 a R enviou à A, para morada por esta fornecida, a carta que está junta a fls. 56 do processo disciplinar anexo, na qual lhe comunicava a instauração do procedimento disciplinar e suspensão preventiva de funções, acompanhada de nota de culpa.

2. Esta carta não foi reclamada pela A e veio devolvida.

3. Não foi deduzida resposta à nota de culpa.

4. Com data de 03-08-2015 foi enviada à A carta, que foi recebida no dia 5 do mesmo mês, a comunicar-lhe a aplicação da sanção disciplinar de despedimento.

5. A arguida é funcionária da R, Federação Portuguesa de Taekwondo, UPD, desde 14 de Dezembro de 2009.

6. Tendo actualmente a categoria de Administrativa.

7. A assinatura digitalizada do Presidente da Federação, assinatura que vincula a Federação, estava à sua guarda, bem como da colega Ana Benito, tendo ainda acesso a ela o Director Desportivo Rafael Fonseca e um ex-trabalhador chamado Abílio Costa.

8. O selo branco em uso na Federação encontra-se guardado num armário junto ao posto de trabalho da A, o qual estava frequentemente aberto durante as horas de expediente e do qual existe uma chave, guardada numa caixa na secretária da A, sendo do conhecimento de vários colaboradores da R. tal situação.

9. A A tem atribuído computador de serviço, protegido por password pessoal, da qual o Presidente tem conhecimento, bem como a colega Ana Benito, que também tem computador distribuído.

10. O Presidente da Federação Portuguesa de Taekwondo acedia com frequência aos computadores atribuídos quer à A, quer à sua colega, nomeadamente quando necessitava de imprimir documentos ou ter acesso à internet.

11. Ultimamente a A auferia o vencimento mensal ilíquido de € 650,00.

12. Existe um diferendo entre o actual Presidente da Federação e o Presidente da Mesa da Assembleia-Geral, Mário Rosário Tadeu da Piedade Fernandes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1 e 357.º, n.ºs. 4 e 5 do Código do Trabalho de 2009 e os artigos 98.º-I, n.º 4 e 98.º-J do Código de Processo do Trabalho¹¹.

No caso *sub judice* o empregador não cumpriu esse ónus. Tal não significa que a recorrida não tenha praticado os factos que lhe são imputados – aliás, não provou a versão negativa que também alegou¹² - mas que a recorrente não logrou fazer a sua prova na presente acção, o que tanto basta para que deixe de ter sustentação a decisão disciplinar e que não possa nesta acção declarar-se a verificação da justa causa de despedimento.

Tendo em consideração a factualidade apurada, entendemos não resultar da mesma que a A. tenha prosseguido um comportamento disciplinarmente censurável que tornasse imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, não se tendo por preenchidas, quer a cláusula geral do artigo 396.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2003, quer alguma das hipóteses exemplificativamente descritas no seu n.º 2.

A R. não logrou satisfazer nestes autos o específico ónus da prova que sobre si recaía, de demonstrar a ocorrência de actos ou omissões praticados pela A. susceptíveis de desencadear a aplicação da sanção disciplinar de despedimento.

O que nos conduz à afirmação de que a recorrente procedeu a um despedimento ilícito, nos termos do artigo 429.º, alínea c) do Código do Trabalho, devendo daí extrair-se as consequências legais fixadas na sentença da 1.ª instância que, nesse aspecto, não foi posta em causa na apelação.

Porque ficou vencida no recurso que interpôs, incumbe à recorrente o pagamento das custas respectivas (artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil).

*

6. Decisão

Em face do exposto:

6.1. determina-se o desentranhamento e entrega ao recorrente dos documentos juntos com as alegações da apelação a fls. 176 verso e seguintes, condenando a recorrente na multa de 1 UC (artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais);

¹¹ Vide, entre outros, os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 2010.09.15, Recurso n.º 2754/06.1TTLSB.L1.S1 e de 2009.04.22, Recurso n.º 153/09 - 4.ª Secção, ambos sumariados in www.stj.pt

¹² Vide a decisão de facto a fls. 148 quando considera “não provados” os artigos 3.º a 5.º da contestação da trabalhadora ora recorrida.